



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

**EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2020**

**IMPUGNANTE: SWL TECNOLOGIA EM LIMPEZA E SANEAMENTO  
LTDA**

### JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

#### **DOS FATOS E DAS RAZÕES DA INSURGÊNCIA**

Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL interposto pela empresa **SWL TECNOLOGIA EM LIMPEZA E SANEAMENTO LTDA**, sob a alegação que, no seu entendimento existem cláusulas que restringem o caráter competitivo do certame em razão da vedação de participação de consórcios, bem como da necessidade de visita técnica na obra. A impugnante questiona também a ausência de critérios técnicos para a aferição de boa situação financeira do licitante.

Pugnou pela retificação do edital.

#### **DA DECISÃO**

##### **No mérito**

A reclamação ofertada pela empresa **SWL TECNOLOGIA EM LIMPEZA E SANEAMENTO LTDA**, no entendimento desta Comissão, não merece ser provida, pelas seguintes razões.

Inicialmente devemos mencionar que o presente edital foi regularmente publicado nos meios legais e costumeiros da municipalidade de Tunápolis.

Neste sentido, mister se faz ressaltar que o presente certame, deverá ser regido de acordo como prescrito no artigo 3º da lei 8.666/93, ou seja vinculado ao instrumento convocatório, como segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso)

E ainda:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

Superada a fase provatória do que existe preceituado no instrumento convocatório, considerando que o recurso é tempestivo, deverá se atentar quanto ao mérito dos pedidos.

A impugnação perpetuada pela empresa reclamante merece ser desprovida de imediato, pois as alegações não merecem guarida pela ausência provatória da sua essência.

### **Da alegada restrição de participação em razão da vedação de participação de consórcios:**

Com efeito a legislação brasileira autoriza a participação de empresa reunidas em consorcio, nas licitações de grande vulto.

Vale destacar: a legislação AUTORIZA, mas não OBRIGA.

O certo é que a legislação, doutrina e jurisprudência, prescrevem que para que seja possível a participação de qualquer consorcio em licitações, esta possibilidade deve ser contida expressamente no edital do certame.

Considerando que o presente edital em seus preceitos não apresenta essa possibilidade, torna-se impossível esta participação.

Alegar que esta proibição de participação, restringe a participação de concorrentes, são afirmações subjetivas e de interesse pessoal, pois inúmeras empresas já se cadastraram para se habilitar para participar do certame.

### **Da alegada restrição de participação em razão da obrigatoriedade de visita técnica:**

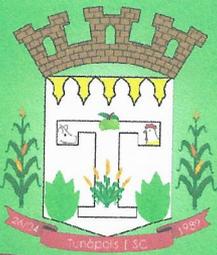
A visita deve ser realizada por profissional habilitado uma vez que a empresa deverá adequar seu fornecimento às necessidades específicas de cada local, sendo responsável pela exequibilidade do objeto com os equipamentos que foram oferecidos.

A realização da vistoria por leigo fere os princípios da LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966.

"Do exercício ilegal da profissão

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

(...)

Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades  
Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação.”

Acerca da finalidade da realização de visita técnica – também chamada de visita prévia – o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara, assim se manifestou:

“A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais.

Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto”.

Desta forma, está devidamente demonstrado a necessidade da visita técnica, em razão da peculiaridade do projeto e dos equipamentos oferecidos pela municipalidade para a devida instalação do ora licitado.

A administração municipal exige no edital:

4.8 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA / FINANCEIRA:

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, devidamente registrados na junta comercial ou órgão competente, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado a mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

(...)

Ao exigir este quesito entre os preceitos editalícios, a administração pública não estabeleceu critérios para a aferição da boa situação financeira, pois irá aceitar a apresentação de dados básicos da empresa, atestando que a empresa não esteja falida ou sem condições de execução do objeto da licitação.

Necessário mencionar que a apresentação de critérios objetivos de aferição são necessários para contratos de execução de longo prazo, nos quais a administração pública corre riscos de prejuízo financeiro quanto a inexecução contratual. 



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

Considerando que o pagamento da contraprestação financeira da municipalidade, está condicionada a ao cronograma de execução e fiscalização do objeto, o poder público poderia até isentar a apresentação dos balanços da empresa, pois o regime de entrega do objeto é imediato.

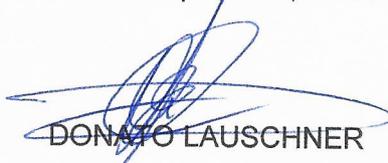
Quanto as garantias necessárias para a o pode público vale ressaltar o contido no edital:

**9- DA CAUÇÃO PARA O PROPONENTE DECLARADO VENCEDOR:**

9.1 – O proponente declarado vencedor, para assinatura do contrato deverá apresentar comprovante de que o proponente prestou GARANTIA no mínimo 3% sobre o valor declarado como vencedor do certame, conforme o valor indicado na Planilha Orçamentária de acordo com o Art. 56, § 1 da Lei de Licitações - Lei 8666/93.

Assim sendo, em referência aos fatos expostos e da análise do requerimento, considerando que as argumentações apresentadas não demonstraram fatos pertinentes para rever o ato editalício, da Licitação tomada de preços nº 003/2020, esta Comissão, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei nº 8.666/93, bem como em respeito aos princípios licitatórios, DECIDE pelo IMPROVIMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

Tunápolis/SC, 05 de maio de 2020.



DONATO LAUSCHNER

Presidente da Comissão de Licitação